



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.125 - PB (2016/0219576-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

R.P/ACÓRDÃ : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

O

RECORRENTE : ANTÔNIO DE DEUS ALVES

**ADVOGADO : THELES BUSTORFF FEODRIPPE DE OLIVEIRA
MARTINS E OUTRO(S) - PB019532**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. PUBLICAÇÃO OU CRÍTICA INDEVIDA (CPM, ART. 166). COMPARTILHAMENTO DE PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. DENÚNCIA QUE NÃO INDICA O CONTEÚDO DA PUBLICAÇÃO COMPARTILHADA. AUSÊNCIA DE EXATA DESCRIÇÃO DA CONDUTA IMPUTADA AO RECORRENTE. TRANCAMENTO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO.

1. A publicação original, compartilhada pelo recorrente, evidencia descontentamento com a punição imposta ao bombeiro militar, em especial diante do ambiente ao qual foi recolhido após sua prisão em flagrante delito.

2. É possível inferir que, ao compartilhar a manifestação de outra pessoa em rede social, o texto passa a ser exibido na página pessoal daquele que compartilhou, tornando-a visível a seus amigos e, por vezes, a terceiros, o que claramente propaga a publicação inicial.

3. Não é suficiente, no entanto, para fins de responsabilização penal, o mero ato de compartilhar dada notícia, sem que se aduza qualquer circunstância que possa identificar, no ato de compartilhar, o *animus* dirigido a reproduzir uma crítica ao "ato de seu superior ou ao assunto atinente à disciplinar militar" (CPM, art. 166).

4. A denúncia não identifica qual teria sido o conteúdo do compartilhamento feito pelo recorrente, apenas remete a uma página do inquérito, o que, diante da diversidade de ações criticadas pelos dezessete denunciados (cada um referido com menções à quantidade de publicações, compartilhamentos e curtidas no Facebook), impossibilita saber qual, exatamente, foi a conduta criminosa imputada a ele.

5. Recurso provido para trancar, *ab initio*, o processo instaurado contra o recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz dando provimento ao recurso, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro. Votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior. O Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro votou com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.125 - PB (2016/0219576-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : ANTÔNIO DE DEUS ALVES

**ADVOGADO : THELES BUSTORFF FEODRIPPE DE OLIVEIRA MARTINS E
OUTRO(S) - PB019532**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por Antônio de Deus Alves, em face de acórdão do Tribunal de Justiça da Paraíba que denegou *writ* lá impetrado.

Extraí-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática do delito descrito no art. 166 do Código Penal Militar.

Alega o recorrente, em síntese, atipicidade da conduta porquanto "*não se pode ter como criminosa a conduta do paciente de apenas 'compartilhar', numa rede social da internet, uma postagem de um superior hierárquico seu (...)*". (fl. 82)

Aduz que "*(...) as condutas exigidas pelo tipo do art. 166 do CPM é "Publicar" "sem licença" "Ato ou documento oficial" e "Crítico" "Ato de seu superior" ou "à disciplina Militar", estando desvincilhado de tal tipificação o ato de concordar com a publicação ou com a crítica, independentemente de seu conteúdo.*" (fl. 81)

Além disso, argumenta que "*Caso, hipoteticamente, se pudesse entender que o comentário do CEL Jarlon fosse uma crítica a outro Coronel, esta conduta de 'criticar' não pode ser atribuída ao paciente, visto que ele não a elaborou, mas, unicamente, "compartilhou" com os que o seguem na rede social Face Book, o que nitidamente não é tipificado como crime pelo art. 166 do Código Penal Militar.*" (fl. 82)

Ressalta que "*A despeito de, evidentemente, não ter sido o art. 166 do Código Penal Militar recepcionado pela Carta Magna de 1988, por configurar uma inconstitucional criminalização da opinião, o paciente sequer chegou a fazer 'publicação ou crítica indevida', fato este que pode ser auferido pelo próprio relato do Parquet Militar.*" (fl. 81)

Requer, por isso, liminarmente, a suspensão da ação penal nº 0021089-11.2014.815.2002 e, no mérito, o trancamento do processo.

A liminar foi indeferida. (fls. 101/102)

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso em *habeas corpus*. (fls. 121/124)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações de 27/09/2016, obtidas no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Paraíba, dão conta que o feito ainda está em fase de instrução.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.125 - PB (2016/0219576-8)

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por Antônio de Deus Alves, em face de acórdão do Tribunal de Justiça da Paraíba, que denegou *writ* lá impetrado.

Extraí-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática do delito descrito no art. 166 do Código Penal Militar.

Alega o recorrente, em síntese, atipicidade da conduta porquanto " *não se pode ter como criminosa a conduta do paciente de apenas 'compartilhar', numa rede social da internet, uma postagem de um superior hierárquico seu, como também dizer que concorda com ele*". (fl. 82)

Aduz que " (...) *as condutas exigidas pelo tipo do art. 166 do CPM é "Publicar" "sem licença" "Ato ou documento oficial" e "Crítico" "Ato de seu superior" ou "à disciplina Militar", estando desvincilhado de tal tipificação o ato de concordar com a publicação ou com a crítica, independentemente de seu conteúdo.*" (fl. 81)

Além disso, argumenta que " *Caso, hipoteticamente, se pudesse entender que o comentário do CEL Jarlon fosse uma crítica a outro Coronel, esta conduta de 'crítico' não pode ser atribuída ao paciente, visto que ele não a elaborou, mas, unicamente, "compartilhou" com os que o seguem na rede social Face Book, o que nitidamente não é tipificado como crime pelo art. 166 do Código Penal Militar.*" (fl. 82)

Requer, por isso, o trancamento da ação penal.

O Tribunal *a quo* assim se pronunciou: (fls. 61/69)

(...)

Depreende-se dos autos que o paciente Antônio de Deus Alves e outros foram denunciados (Id. 573985 -pags. 02/06) pelo representante do Ministério Público oficiante no Juízo de Direito da Vara Militar da Comarca da Capital, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 166 c/c art. 53, ambos do Código Penal Militar.

Como visto, a pretensão dos Impetrantes tem como objetivo o trancamento da persecução penal, com o seu conseqüente arquivamento.

Sustentam que o art 166 do Código Penal Militar não foi recepcionado pela CF/88, por configurar uma inconstitucional criminalização da opinião. Além disso, afirmam que a conduta do paciente não se subsume ao tipo penal, pois sequer chegou a fazer "publicação ou crítica indevida", pois, conforme relato do parquet militar, ele apenas "compartilhou" uma publicação.

Alegam, ainda, que o paciente está respondendo ação penal militar por, simplesmente, compartilhar uma publicação na rede social facebook



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

feita pelo Coronel PM Jarlon Cabral Fagundes que, supostamente, publicou, em sua página pessoal, que determinado Cabo dos Bombeiros Militares (CB Ridears) deveria fazer um tratamento psicológico contra o problema de alcoolismo que sofre, e não ser posto em um xadrez. Assim, falta justa causa à ação penal movida em face do paciente, constituindo um verdadeiro constrangimento indevido.

Pois bem. Como é cediço, o trancamento de uma ação penal, via Habeas corpus, por falta de justa causa, só pode ocorrer em casos excepcionais, quando demonstrada, prima oculi, que a conduta do agente é penalmente atípica ou que não há qualquer elemento ou indício demonstrativo da autoria do delito pelo paciente, desde que, para tanto, não seja necessário um exame aprofundado dos elementos probatórios.

A jurisprudência é torrencial neste sentido, como se infere dos seguintes julgados:

(...)

No caso vertente, verifica-se presente o mínimo de indícios de autoria e de materialidade delitiva a justificar o prosseguimento da ação penal, não havendo que se falar em ausência de justa causa, sobretudo quando qualquer entendimento em sentido contrário demanda o revolvimento aprofundado de material fático-probatório, que na via estreita do habeas corpus não é possível.

Ademais, a alegação de que o art 166 do Código Penal Militar não foi recepcionado pela Constituição da República, por configurar uma inconstitucional criminalização da opinião também não merece prosperar.

É bem verdade que a Constituição Federal assegura a livre manifestação como direito fundamental em seu art. 5º, inciso IV. No entanto, a liberdade de expressão não pode servir de escudo à manifestação ofensiva à disciplina militar, que é tutelada no Código Penal Militar.

De mais a mais, os direitos fundamentais não são absolutos, sendo-lhes impostos certos limites morais, de forma que não sejam protegidas manifestações que impliquem na ilicitude penal.

Ante tais considerações, verificando a presença dos requisitos mínimos para a existência da ação penal, não há de se falar em constrangimento ilegal, razão pela qual DENEGO A ORDEM.

Por sua vez, assim narra a denúncia: (fls. 30/32)

(...)

Flui dos autos que os increpados criticaram, publicamente, ato de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

superior e/ou assunto atinente à disciplina ou resolução do Governo, em concurso com militares da PMPB.

A instituição bombeiro militar iniciou investigação para apurar a conduta de José Helamã Gomes Ribeiro, para investigar as manifestações do sargento na rede social Facebook. Entretanto, com o decorrer da apuração, foi percebido que vários outros militares, inclusive da coirmã Polícia Militar, incorriam nas mesmas condutas.

Sucedo que no ano de 2014, visto a prisão em flagrante de RIDEARS DO NASCIMENTO (CB BM Matr. 517.073-7) pelo crime de embriaguez em serviço, os increpados utilizaram a rede social Facebook para censurar a conduta do comando do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba.

Ademais, manifestaram crítica contra várias outras ações do comando das instituições estaduais e criticaram a autoridade do Governado do Estado (ações em que o chefe do executivo não atuou como agente político, mas sim como chefe da instituição militar), da seguinte maneira:

(...)

Da forma como agiram, incorreram na cominação dos Art. 166 do Código Penal Militar (Publicação ou crítica indevida), da seguinte forma:

(...)

todos c/c art. 53 do Código Penal Militar, razão pela qual é oferecida a presente Denúncia, que se espera seja recebida e autuada, instaurando-se a ação penal competente, com a citação dos denunciados para serem interrogados, prosseguindo o feito até final condenação, nos termos do art. 302 e seguintes do Código de Processo Penal Militar.

Requer, ainda, que seja extraída cópias do presente autos e remetidas à Promotoria Militar para promoção de Denúncia contra os policiais militares envolvidos.

Como se vê, a denúncia narra que os denunciados "utilizaram a rede social facebook para censurar a conduta do comando do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia" e, ainda, que "manifestaram crítica contra várias outras ações do comando das instituições estaduais e criticaram a autoridade do Governo do Estado".

O tipo penal descrito no art. 166 do Código Penal Militar assim dispõe:

Art. 166. Publicar o militar ou assemelhado, sem licença, ato ou documento oficial, ou criticar publicamente ato de seu superior ou assunto atinente à disciplina militar, ou a qualquer resolução do Governo.

Assim, a conduta narrada, ao menos, em tese, se subsume ao tipo penal imputado, qual seja, criticar publicamente ato de superior.

Afastada, portanto, a atipicidade da conduta.

No que concerne à alegação de que o recorrente apenas concordou com a publicação ou com a crítica, sem que tenha propriamente censurado a conduta de seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

superior, o Tribunal *a quo* consignou, no ponto, que "*verifica-se presente o mínimo de indícios de autoria e de materialidade delitivas a justificar o prosseguimento da ação penal, não havendo que se falar em ausência de justa causa, sobretudo quando qualquer entendimento em sentido contrário demanda o revolvimento aprofundado de material fático-probatório, que, na via estreita do habeas corpus, não é possível.*

Infirmar tal constatação demanda reexame fático-probatório, vedado na via estreita do *writ*.

Por fim, no que tange à tese de que o artigo 166 do CPM não foi recepcionado pela Constituição Federal, é cediço que a *habeas corpus* não é o meio adequado para a argüição de inconstitucionalidade de dispositivo legal, devendo tal questão ser dirimida pela via processual adequada e perante o Tribunal competente, qual seja, o Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal:

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO TENTADO. DOSIMETRIA. TEORIA DA COCULPABILIDADE. (...)REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. VIA INADEQUADA. COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. (...)

(...)

4. O habeas corpus não é o meio adequado para a argüição de inconstitucionalidade de dispositivo legal - no caso, art. 61, I, do Código Penal -, devendo tal questão ser dirimida pela via processual adequada e perante o Tribunal competente, qual seja, o Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

Aplicação analógica da Súmula 266/STF.

(...)

6. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem concedida em parte, apenas para proceder-se à compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, tornando a reprimenda do paciente definitiva em 1 ano e 4 meses de reclusão e pagamento de 23 dias-multa.

(HC 162.412/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 05/09/2012)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0219576-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 75.125 / PB**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00210891120148152002 08019696720168150000 210891120148152002
8019696720168150000

EM MESA

JULGADO: 18/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO DE DEUS ALVES
ADVOGADO : THELES BUSTORFF FEODRIPPE DE OLIVEIRA MARTINS E OUTRO(S) -
PB019532
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso, sendo acompanhado pelo Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Aguardam os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.125 - PB (2016/0219576-8)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ANTÔNIO DE DEUS ALVES, ora recorrente, estaria sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**, que denegou a ordem no HC n. 0801969-67.2016.8.15.0000.

O relator, Ministro Nefi Cordeiro, negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, por considerar que não estava configurada, de plano, a atipicidade da conduta imputada ao recorrente.

Pedi vista dos autos para melhor análise da controvérsia, que passo a examinar.

I. Contextualização

O recorrente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 166 do Código Penal Militar, em razão dos fatos assim descritos (fls. 30-31):

Flui dos autos que os increpados criticaram, publicamente, ato de superior e/ou assunto atinente à disciplina ou resolução do Governo, em concurso com militares da PMPB.

A instituição bombeiro militar iniciou investigação para apurar a conduta de José Helamã Gomes Ribeiro, para investigar as manifestações do sargento na rede social *Facebook*. Entretanto, com o decorrer da apuração, foi percebido que vários outros militares, inclusive da coirmã Polícia Militar, incorriam nas mesmas condutas.

Sucedo que no ano de 2014, visto a prisão em flagrante de RIDEARS DO NASCIMENTO (CB BM Matr. 517.073-7) pelo crime de embriaguez em serviço, os increpados utilizaram a rede social *Facebook* para censurar a conduta do comando do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba.

Ademais, manifestaram crítica contra várias outras ações do comando das instituições estatais e criticaram a autoridade do Governo do Estado (ações em que o chefe do executivo não atuou como agente político, mas sim como chefe da instituição militar), da seguinte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maneira:

[...]

02 ANTONIO DE DEUS ALVES 01 (um) compartilhamento fl.
19

[...]

Da mesma forma, agiram, incorreram na cominação dos (sic) Art. 166 do Código Penal Militar (Publicação ou crítica indevida), da seguinte forma:

[...]

02 ANTONIO DE DEUS ALVES Art. 166 (uma vez) do
Código Penal Militar

[...]

A defesa impetrou o *writ* originário, havendo a ordem sido denegada. Na ocasião, o Tribunal *a quo* consignou que (fls. 76-77, grifei):

No caso vertente, verifica-se **presente o mínimo de indícios de autoria e de materialidade delitiva a justificar o prosseguimento da ação penal, não havendo que se falar em ausência de justa causa**, sobretudo quando qualquer entendimento em sentido contrário demanda o revolvimento aprofundado de material fático-probatório, que na via estreita do *habeas corpus* não é possível.

Ademais, a alegação de que o art 166 do Código Penal Militar não foi recepcionado pela Constituição da República, por configurar uma inconstitucional criminalização da opinião também não merece prosperar.

É bem verdade que a Constituição Federal assegura a livre manifestação como direito fundamental em seu art. 5º, inciso IV. No entanto, a liberdade de expressão não pode servir de escudo à manifestação ofensiva à disciplina militar, que é tutelada no Código Penal Militar.

De mais a mais, os direitos fundamentais não são absolutos, sendo-lhes impostos certos limites morais, de forma que não sejam protegidas manifestações que impliquem na ilicitude penal.

Neste recurso, a defesa sustenta, em resumo, a atipicidade da conduta imputada ao recorrente, sob a seguinte argumentação: a) o verbo "compartilhar" não está previsto no tipo penal do art. 166 do Código Penal Militar; b) a publicação compartilhada, além de "não ser uma crítica, não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

refere [...] a ato de superior ou à disciplina militar, mas, sim, a uma necessidade do CB Ridears receber um tratamento médico-psicológico" (fl. 82); c) ao praticar a conduta de "compartilhar", o acusado "não está tornando seu o *post*, mas [...] fazendo uma mera divulgação dele" (fl. 82).

Requer, dessa forma, o trancamento da ação penal.

Para analisar a suposta atipicidade da conduta, os argumentos defensivos devem ser examinados de maneira individualizada.

II. O tipo penal

A defesa alega inexistir, na hipótese, o núcleo do delito previsto no art. 166 do Código Penal Militar, pois o verbo "compartilhar" não faz parte das condutas ali descritas.

O referido dispositivo possui a seguinte redação:

Art. 166. Publicar o militar ou assemelhado, sem licença, ato ou documento oficial, ou **criticar publicamente** ato de seu superior ou assunto atinente à disciplina militar, ou a qualquer resolução do Governo:

Pena – detenção, de dois meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Segundo narra a denúncia, o recorrente teria compartilhado publicação, em rede social, na qual o autor criticava "ato de superior e/ou assunto atinente à disciplina ou resolução do Governo" (fl. 30), consistente na prisão de outro policial militar, em flagrante, pelo crime de embriaguez em serviço.

É certo que, no momento da edição do Código Penal Militar (em 21 de outubro de 1969), a *internet* não existia, nem muito menos as redes sociais. Logo, não se pode exigir que, naquele momento, fosse incluída no tipo penal a previsão de uma conduta até então desconhecida.

A respeito dos crimes na era digital, Rodrigo Guimarães Colares ressalta que:

A acessibilidade a estes novos equipamentos trouxe para a sociedade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversos impactos, principalmente na seara do Direito. Antigos conceitos legais tiveram de ser reformulados, revestindo-se de uma roupagem mais moderna, de forma que pudessem se enquadrar à nova realidade. Emergiram também novas situações jurídicas, que ensejam dos profissionais do Direito tratamento diferenciado, além de conhecimentos mais específicos sobre as matérias informáticas.

Nesse contexto, encontramos-nos diante de diversas condutas que, utilizando-se da Internet para sua consecução, ferem direitos de terceiros ou vão de encontro ao interesse comum, considerado em uma acepção ampla que engloba tudo aquilo que perturba preceitos éticos e morais vigentes, bem como demais bens e direitos juridicamente tutelados.

Algumas dessas ações que lesam direitos de terceiros apresentam aparato legal no ordenamento jurídico pátrio e, por assim dizer, tipificação penal, cabendo-nos fazer distinção quanto aos novos tipos de crimes que trazem a tecnologia computacional em seu corpo e que passaram comumente a ser chamados de crimes eletrônicos e informáticos.

Há ilícitos perfeitamente enquadráveis no Código Penal pátrio e legislação extravagante, quais sejam aqueles em que a Internet, ou outro ambiente eletrônico, informático ou computacional, é tão-somente o seu meio de execução, estando a tipificação perfeita ao ato proferido; são estes os **crimes eletrônicos**, que recebem também as nomenclaturas de *crimes da Internet*, *crimes digitais*, *crimes cibernéticos ou cybercrimes*.

Constituem exemplos de crimes eletrônicos a exposição em *sites* de Internet de fotos pornográficas com crianças ou adolescentes – enquadrando-se no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente – **pedofilia**; bem como o plágio de textos de terceiros e sua publicação em um *site*, caso em que há **violação ao direito de autor** – art. 184 do Código Penal.

Dessa forma, são crimes que podem admitir sua consecução no meio cibernético: calúnia, difamação, injúria, ameaça, divulgação de segredo, furto, dano, apropriação indébita, estelionato, violação ao direito autoral, escárnio por motivo de religião, favorecimento da prostituição, ato obsceno, escrito ou objeto obsceno, incitação ao crime, apologia de crime ou criminoso, falsa identidade, inserção de dados falsos em sistema de informações, adulteração de dados em sistema de informações, falso testemunho, exercício arbitrário das próprias razões, jogo de azar, crime contra a segurança nacional, preconceito ou discriminação de raça-cor-etnia-etc, pedofilia, crime contra a propriedade industrial, interceptação de comunicações de informática, lavagem de dinheiro e pirataria de *software*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(COLARES, Rodrigo Guimarães. *Cybercrimes: os crimes na era da informática*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3271/cybercrimes-os-crimes-na-era-da-informatica>, grifei.)

Poder-se-ia, então, concluir que a rede social Facebook foi, em princípio, **meio de execução da crítica ao ato superior**, pois foi a forma escolhida pelo militar para, em tese, **criticar publicamente assunto atinente à disciplina militar**.

Assim, resta saber se, **ao compartilhar o post**, o ora recorrente teria praticado a conduta típica.

III. Análise da tipicidade da conduta do recorrente

O recorrente afirma que o conteúdo compartilhado não traduz crítica ao comando de superior ou à disciplina militar, mas mera constatação de que o bombeiro preso em flagrante por embriaguez em serviço necessita de tratamento médico-psicológico.

A publicação compartilhada tem o seguinte teor:

Esse CB BM precisa de tratamento não de xadrez.

Esse bombeiro militar foi preso por suposta embriaguez, um flagrante sem provas contundentes, o mesmo precisa de tratamento médico e psicológico, mais (sic) vejam onde ele está. Um xadrez pequeno e desumano. Essa foto foi publicada com autorização do militar.

A um primeiro olhar, embora não configure crítica a ato de superior, a **publicação original evidencia descontentamento com a punição imposta ao bombeiro militar, em especial diante do ambiente ao qual foi recolhido após sua prisão em flagrante delito**.

Acerca do "assunto atinente à disciplina", Cícero Robson Coimbra Neves e Marcello Streifinger entendem que essa expressão simboliza "o **choque, o desrespeito, a afronta**" à disciplina e à autoridade "no seio da caserna" (*Manual de Direito Penal Militar*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 861, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fabio Jordão afirma que o compartilhamento "**garante que um determinado conteúdo vai ser publicado na Linha do tempo da pessoa**" (*Curtir, compartilhar e recomendar*: qual a diferença e como isso nos impacta. Disponível em: <http://www.tecmundo.com.br/facebook/57660-curtir-compartilhar-recomendar-diferenca-impacta.htm>, grifei), ou seja, ela ficará visível para todos que visitarem a página de seu titular, para seus amigos na rede social ou para um grupo de pessoas por ele selecionadas, a depender de suas configurações de privacidade.

Thales Branco Gonçalves, ao analisar os reflexos de publicações, compartilhamentos e curtidas em redes sociais na esfera jurídica, considera que "quem curte ou compartilha uma postagem ou comentário depreciativo **concorda com ele**" (grifei). E segue, afirmando que "aquele que compartilha ou curte poderá ser processado como se o autor fosse" ("*Curtir ou 'compartilhar' uma postagem nas redes sociais, que gera danos a outrem, pode gerar o dever de indenizar?* Disponível em: <http://thbrancs.jusbrasil.com.br/artigos/381889153/curtir-ou-compartilhar-uma-postagem-nas-redes-sociais-que-gera-danos-a-outrem-pode-gerar-o-dever-de-indenizar>).

Euclides Pereira Paradigno ressalta que, a seu ver, "quando compartilhamos qualquer informação, é **evidente que estamos cientes das implicações deste conteúdo compartilhado**, que eventualmente pode agredir terceiros nas esferas cível, criminal, trabalhista ou administrativa" (*MUNDO VIRTUAL: Consequências de uma má "curtida"*. Disponível em: <http://www.portalnikkei.com.br/mundo-virtual-consequencias-de-uma-ma-curtida>, grifei).

Restaria saber, portanto, se a atitude de compartilhar a contrariedade à punição disciplinar de colega de caserna - porque estaria cumprindo sanção em um "xadrez" pequeno e desumano, em vez de receber tratamento médico e psicológico - configura, do ponto de vista da estrita legalidade, o comportamento de "**criticar publicamente** ato de seu superior ou assunto atinente à disciplina militar", tal qual previsto no CPM.

É possível, decerto, inferir que, ao compartilhar a manifestação de outra pessoa em rede social, o **texto passa a ser exibido na página pessoal daquele que compartilhou, tornando-a visível a seus amigos e, por vezes, a terceiros, o que claramente propaga a publicação inicial.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem embargo, não vejo como suficiente, para fins de responsabilização penal, o mero ato de compartilhar uma dada notícia, sem que se aduza qualquer circunstância que possa identificar, no ato de compartilhar, o animus dirigido a reproduzir uma crítica ao ato do superior ou ao assunto disciplinar. Não me parece razoável e sustentável considerar coautores do crime militar em questão todas as pessoas que simplesmente curtiram ou compartilharam a notícia.

A denúncia é bem econômica na descrição da conduta do ora recorrente, pois cingiu-se a identificá-lo em uma tabela na qual há indicação de que teria compartilhado a publicação original. A ausência de descrição da conduta de cada um dos acusados – e, em particular, do recorrente – não permite sequer saber exatamente qual foi a notícia compartilhada, visto que, antes da tabela, o representante do Ministério Público alude a "várias outras ações do comando das instituições estaduais e criticaram a autoridade do governado[r] do Estado..."

É dizer, não se sabe, ao ler a denúncia, qual teria sido o conteúdo do compartilhamento feito pelo recorrente, apenas remetido a uma página do inquérito, o que, **diante da diversidade de ações criticadas pelos 17 denunciados (cada um referido com menções à quantidade de publicações, compartilhamentos e curtidas no Facebook), impossibilita saber qual, exatamente, foi a conduta criminosa imputada ao recorrente.**

Ainda que assim não fosse, i.e., ainda que não se colocasse em dúvida a higidez da peça acusatória, resulta contrário ao bom senso e à racionalidade do direito penal que se processe criminalmente toda e qualquer pessoa integrante das carreiras militares por haver apenas dado um clique em uma notícia ou publicação em rede social, sem que se lhe acrescente algum dado que o responsabilize penalmente pelo conteúdo da notícia. Mesmo considerando que o Direito Penal Militar se conduz por princípios e regras não inteiramente coincidentes com as do Direito Penal comum, é de questionar-se a necessidade de sua intervenção em casos tais.

Decerto que se pode, com o simples ato de dar maior divulgação a um fato notoriamente ofensivo à honra de terceiro, identificar responsabilidade penal de quem assim age. Na hipótese em apreço, porém, não se tem uma ofensa à honra de alguém, mas tão somente, quando muito, uma velada crítica a ato de punição disciplinar, sem qualquer menção ao responsável pelo ato criticado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, **o ato de compartilhar a notícia não implica, necessariamente, uma crítica à punição disciplinar**, podendo ter diverso significado ou intuito, como, e.g., expressar solidariedade ao punido, desejo de que ele tenha acompanhamento médico e psicológico, que não seja colocado em cela inadequada, ou, simplesmente, incorporar à própria página do Facebook uma notícia, sem qualquer juízo de valor sobre o seu conteúdo.

IV. Dispositivo

À vista dessas razões, peço vênias ao relator para **dar provimento ao recurso**, de sorte a trancar, *ab initio*, o processo instaurado contra o recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0219576-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 75.125 / PB**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00210891120148152002 08019696720168150000 210891120148152002
8019696720168150000

EM MESA

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO DE DEUS ALVES
ADVOGADO : THELES BUSTORFF FEODRIPPE DE OLIVEIRA MARTINS E OUTRO(S) -
PB019532
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz dando provimento ao recurso, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior, a Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro.

Votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior.

O Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro votou com o Sr. Ministro Relator.